



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: Processo PROAD 588/2026.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação (Duplo enquadramento - Acórdão 1336/2006 TCU). Aquisição de produto para assepsia e desinfecção de superfícies; com amparo no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Interessados(as): Seção Médico-Odontológica.

I. A Seção Médico-Odontológica requer a contratação direta da empresa **PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES S.A. (CNPJ 03.022.656/0001-01)**, por inexigibilidade de licitação, para fornecer dois kits de solução para assepsia e desinfecção de superfícies, conforme informações e documentos anexos aos autos.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"A presente aquisição tem por finalidade atender às necessidades operacionais do consultório odontológico desta instituição, assegurando condições adequadas de biossegurança, manutenção dos equipamentos e conformidade com as normas sanitárias vigentes.

O ÁCIDO PERACÉTICO SOLUÇÃO será utilizado para a higienização e desinfecção de superfícies, cadeiras odontológicas, bancadas, equipamentos e instrumentais não críticos, constituindo insumo essencial para a rotina de controle de infecção no ambiente odontológico.

(...)

Conforme declaração de exclusividade emitida pelo fabricante, o produto ACIDO PERACÉTICO SOLUÇÃO (ou o equivalente técnico indicado) é comercializado com exclusividade pela empresa PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA, não havendo outros distribuidores ou revendedores autorizados no território nacional.

Assim, a aquisição deverá ser realizada diretamente junto à empresa Profilática, em observância aos princípios da legalidade e da economicidade, bem como em conformidade com o disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação quando houver fornecedor exclusivo."

III. Cumpre observar que, embora caracterizada a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face da inviabilidade de competição, considerando tratar-se de contratação com valor inferior ao limite disposto no art. 75, II, da referida Lei, pode a Administração optar pelo enquadramento na segunda disposição. A esse respeito, destaque-se o entendimento consolidado no Acórdão TCU 1336/2006, que assim dispõe sobre o duplo enquadramento:

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

IV. Dessa forma, considerando que se trata de decisão anterior à publicação da Lei 14.133/2021, mas a ela extensível em razão de regular instituto comum aos dois diplomas que tratam de licitações e contratos, recebe-se a presente demanda como uma dispensa de licitação, que encontra fundamento legal no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e, de acordo com o Plano Anual de Contratações de 2026, observa o somatório do dispendido no exercício por este Tribunal com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

V. Para fins de comprovação do preço do produto praticado no mercado, a unidade demandante anexa aos autos notas fiscais emitidas pela empresa **PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES S.A.**, obtendo valores compatíveis com o objeto desta contratação. Como complemento para instrução processual, registra-se que a empresa prefalada cotou o valor parecido para o produto em questão na contratação por este Regional do ano passado. (R\$ 400,00 por unidade - PROAD 6668/2025).

VI. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Justiça Trabalhista e CADIN, através de certidões extraídas dos sítios do SICAF e dos órgãos de controle fiscal e trabalhista, bem como as declarações de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021), de cumprimento de exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado perante a Previdência Social (Art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021) e a de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que foram juntadas com a proposta comercial.

VII. O valor total da contratação corresponde a R\$ 820,00, R\$ 410,00 por unidade, a ser executado integralmente no exercício de 2026.

VIII. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

IX. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

X. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES S.A. (CNPJ 03.022.656/0001-01)** e a emissão, em seu favor, de nota de empenho no valor de **R\$ 820,00**, conforme proposta comercial apresentada.

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa
